COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/09/18
Protocolo

PARECER Nº 186, de 2018.

ANTEPROJETO Nº 106 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Institui o Banco de horas para futura compensação de jornada de trabalho e altera o § 1° do art. 53 da Lei Municipal n° 2.215/1991.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A proposta apresentada pelo Poder Executivo institui o banco de horas para futura compensação de jornada de trabalho e altera o § 1° do art. 53 da Lei Municipal n° 2.215/1991.

Dispõe o artigo 1° que fica inserido o artigo 175-A. "Fica instituído o Banco Horas para futura compensação de horas excedentes e carga horária especificada em Lei para o cargo e compensação de jornada de trabalho, para os casos em que não haverá possibilidade de pagamento, conforme, conforme prévia autorização da Administração Municipal".

O artigo 2° altera o § 1° do artigo 53 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 (...)

§ 1°. O servidor designado para o exercício da função gratificada não será remunerado com o pagamento de horas extraordinárias, sendo que as horas realizadas além da jornada mensal de trabalho, comprovadas por meio de registro

eletrônico de ponto, serão lançadas em banco de horas, sem acréscimos as quais deverão ser compensadas em 24 (vinte e quatro) meses, contados dos mês subsequente à realização das horas"

O artigo 3° dispõe que o prazo de 24 meses fica estendido às horas que encontram-se registradas em banco de horas e que ainda não foram compensadas até o mês de maio/2018.

Afirma a justificativa:

"O presente Anteprojeto de Lei altera a Lei Municipal n° 2.215/1991, especificamente no que se refere à inclusão do Art.175-A, sendo instituído o Banco de Horas a Compensar e quanto o § 1° do artigo, 53, no que se refere ao prazo para que os servidores designados para o exercício e Função Gratificada possam efetuar a compensação de horas excedentes a carga horária do cargo prevista em lei, lançadas em banco de horas, que atualmente é de 90 (noventa) dias para 24 (vinte e quatro) meses.

As alterações em questão são em atendimento a reivindicação do Sindicato dos Servidores Públicas do Município de Cascavel – SISMUVEL. Diante disso, a Administração Municipal, como forma de reconhecimento e valorização dos servidores, propõe a extensão do prazo de 90 (noventa) dias para 24 (vinte quatro) meses, possibilitando aos servidores efetuar a compensação, pois muitas vezes não é possível a compensação dentro do prazo a fim de não prejudicar o andamento das atividades e, com isso, o servidor acaba perdendo essas horas em virtude do curto espaço de tempo para a fruição. E quanto à instituição do banco de horas o objetivo é apenas oficializar".

Considerando a iniciativa e a competência, merece destaque a viabilidade do presente Anteprojeto, já que a matéria abordada está no rol de competência para dispor acerca da organização estruturação e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município em seu inciso:

"I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei"

Além disso, a Constituição Estadual outorga aos municípios autonomia conforme se verifica:
"Artigo 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição".

A Constituição Federal em seu art. 39, §3° estende aos servidores públicos alguns dos direitos sociais concedidos aos trabalhadores celetistas, vejamos:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4).

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada**, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal".

Nesse sentido, tanto o STF (ARE 722.628/MG, de relatoria do Min Luiz Fux), quanto órgãos de controle administrativo como o CNJ (PP nº 200810000012780, de relatoria do Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior) e o CNMP (PP nº 0.00.000.000068/2013-11, de relatoria do Conselheiro Jeferson Pereira Coelho), alegaram que a implantação de banco de horas não seria uma afronta às regras constitucionais.

Entende o Tribunal Superior:

"a medida adotada pelo julgado de compensar horas excedentes com concessão de folgas de serviço, atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.".

Logo, atende aos princípios constitucionais dos quais a administração pública está vinculada, principalmente a eficiência prevista no artigo 37 da Carta Maior.

Ademais as alterações em questão atendem a reivindicação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – SISMUVEL.

Todavia, a entrada em vigor desta Lei deve ser atualizada, em conformidade com o que dispõe a Lei de Introdução às normas de direito brasileiro.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de setembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro